



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03878/03 e Doc. TC 5780/05

Município de Sobrado. Poder Legislativo. Suposto pagamento de despesa sem destinação comprovada. Acórdão APL TC 892/2006. Descumprimento a preceitos legais e normativos. Excesso de Remuneração paga ao Presidente da Câmara. Imputação de débito. Recurso de Revisão. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB). Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. **Não Provimento**.

ACÓRDÃO APL TC 892/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 20/12/2006 decidiu através do Acórdão APL TC 892/2006¹:

1. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, exercício de 2004, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. **José Marcos da Silva**.
2. Imputar o débito ao Vereador-Presidente Sr. José Marcos da Silva no valor de R\$ 2.400,00, decorrentes do excesso de remuneração recebida, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do Município, a contar da data da publicação da presente decisão.
3. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de providências com vistas a não repetição das falhas constatadas nos autos.
4. **Remeta** cópia dos presentes ao Ministério Público Comum para a tomada de providências de sua alçada.
5. Em separado, emiti parecer atestando o **atendimento parcial** das exigências da LRF, em face da insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo.

Não sasfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, o qual foi submetido à análise da unidade de instrução, tendo esta **ratificado** o seu entendimento já esposado em sede de defesa, por entender que o interessado não trouxe elementos capazes de alterar o posicionamento do Tribunal.

O órgão Ministerial se pronunciou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão combatida.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não encontro motivo para discordar do entendimento do órgão Auditor e Ministerial.

O Recurso de Revisão interposto em nada modificou os fundamentos das decisões atacadas, razão pela qual voto pelo seu conhecimento porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão APL 892/2006 e Parecer PPL TC-PGF-PLM-354/2006.

¹ Acórdão APL TC 892/2006, publicado no D.O.E., edição de 03/02/07





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03878/03

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 03878/03 referentes ao Recurso de Revisão interposto nos presentes autos contra decisões deste Egrégio Tribunal consubstanciadas no Acórdão APL 892/2006 e Parecer PPL TC-PGF-PLM-354/2006. e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar as decisões do Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões combatidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de agosto de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício